

19
Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO	
PROC. N.º 292,03	
fa	EM 10,12/03

Aprovado em outubro p. passado, o Estatuto do Idoso, resultante da vigência da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, chega em excelente momento para propor à sociedade um conjunto de medidas destinadas a resgatar a dignidade de uma considerável parcela da população brasileira.

A confirmação estatística do envelhecimento populacional exige que o Estado passe a assegurar vida saudável, cidadania e dignidade às pessoas da chamada terceira idade. Envelhecer não pode ser um exercício de sobrevivência e sim mais uma fase para ser vivida em plenitude, com alegria, direitos assegurados, respeito às necessidades afetivas, acesso à cultura e ao lazer, independência, participação, novos papéis, enfim, um conjunto de situações que garantam qualidade e significado à vida dessas pessoas.

O Estatuto passou a obrigar o Poder Público, a sociedade e a família a assegurarem aos idosos direitos básicos como moradia, alimentação e saúde, educação, cultura, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária.

Resultado da mobilização de setores da sociedade sensibilizados diante das condições precárias de vida de milhares de pessoas idosas no Brasil, o Estatuto do Idoso propõe e define estratégias políticas de ação para a terceira idade.

Dentre elas, em seu art. 1.º, a redefinição do limite etário acima do qual uma pessoa passa a ser considerada idosa, ou seja, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Entendemos que a partir dessa redefinição compete ao Poder Público, adequar a legislação vigente às novas disposições legais, a começar do transporte público que é uma das principais reivindicações das pessoas da terceira idade no Município.

Diante do exposto,

Submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 172 /03

DOCUMENTO N.º 2149 /03

Altera a redação do art. 1.º da Lei n.º 2236/89, que assegura **gratuidade a idosos** nos **transportes coletivos municipais** por auto-ônibus e dá outras providências.

Art. 1.º - Passa a ter a seguinte redação o art. 1.º da Lei n.º 2236, de 6 de abril de 1989:

“Art. 1.º - Fica assegurada, a todo munícipe com idade igual ou superior a sessenta anos, a gratuidade dos transportes coletivos municipais por auto-ônibus”.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 9 de dezembro de 2003.



FERNANDO BISPO